SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000007-60.2009.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária

Autor: Justiça Publica

Réu: Alda Cobalchini e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de ação penal contra Luiz Alberto Cobalchini e Alda Conalchini, eis que, na condição de sócios da empresa Destilaria Coal Ltda, reduziram tributos mediante a emissão de documentos inexatos.

A denúncia de fls. 01-d/03-d veio acompanhada do inquérito policial nº 0090/2008 (fls. 01/176) e foi recebida ao 01° de julho de 2010 (fls. 177).

Citados (fls. 184) os réus apresentaram defesa preliminar às fls. 188/195 que foi combatida pelo Ministério Público (fls. 197/199).

Ausentes as hipóteses que pudessem ensejar absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada instrução (fls. 205/206).

Aos 10 de outubro de 2012 foi inquirida a testemunha Celso Littig Junior pelo i. Juízo da Comarca de São Roque (fls. 224).

Em 29 de novembro de 2012 foi ouvido Cleber Lima Pereira, conforme fls. 242/243.

Aos 02 de setembro de 2013 José Hozano Pires foi

inquirido no i. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Serra (fls. 264/265).

Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Joaquim da Silva e designado o interrogatório do réu (fls. 274).

Aos 25 de fevereiro de 2014 os réus foram interrogados

(fls. 284/287).

Na fase do art. 402 do CPP o Ministério Público nada

requereu (fls. 288).

Memoriais ministeriais às fls. 289/293 pela condenação dos réus, pois restou demonstrado que os réus não comprovaram a entrega de mercadorias ao destinatário, bem como a saída do produto do Estado de São Paulo. Requer a fixação de pena mínima em regime aberto, não se opondo à substituição na forma do art. 44 do Código Penal.

A defesa, por sua vez, apresentou suas derradeiras alegações às 303/311 destacando que os réus jamais tiveram o intuito de fraudar a lei tributária e os podem decorrem de suposto erro cometido no preenchimento da nota fiscal. Ressalta que os réus não administravam pessoalmente a empresa e que não planejaram ativamente a conduta reputada criminosa.

DECIDO.

Acerca do crime de crime contra a ordem tributária, não houve nos autos mínimos indícios de que os réus tenham agido com intenção de suprimir tributo.

Nada indica que os réus pessoalmente tinham

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

conhecimento das transações comerciais cotidianas da empresa na qual figuravam no contrato social.

Luiz Alberto Cobalchini declara que era sócio da empresa, mas permanecia em São Paulo. Aqui em Ibaté havia responsáveis pelos departamentos de compra e faturamento e também havia um encarregado pelo recebimento das mercadorias e emissão de notas fiscais. Afirma ter feito venda de álcool para a empresa Larissa e que o combustível foi entregue. Tem conhecimento de quem fez o transporte – J. Alves. O dono da transportadora se chama Adriano. Venderam a destilaria em 2005 e não tem mais acesso à documentação relativa às transações.

Alda Cobalchini era sócia da empresa, mas nunca veio na sede de Ibaté. Não acompanhava nada do dia-a-dia da empresa e somente teve conhecimento das irregularidades quando começou a receber intimações. Não sabe o nome do contador, nem se ele ficava na empresa ou era terceirizado o serviço contábil.

Ambos os réus foram interrogados em diversos outros processos criminais por este Juízo, um deles inclusive foi julgado também hoje.

É fácil perceber que não havia qualquer intimidade com o cotidiano da Destilaria Coal que era administrada de fato por outras pessoas. A ré Alda especialmente, idosa, não teria nenhuma condição de gerenciar um negócio complexo tal como uma destilaria de álcool.

Não há nos autos, elementos suficientes que indiquem que realmente existiu a intenção de suprimir tributo mediante fraude articulada por Alda e Luiz Alberto. Dos relatos dos réus percebe-se que não houve intenção deliberada de fraudar o fisco estadual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Militam em favor dos réus as presunções de boa-fé e de inocência, além do benefício da dúvida, eis que não está cabalmente demonstrada suas participações na emissão dos documentos inexatos.

Como regra geral, a responsabilidade pela infração tributária "independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e extensão dos efeitos do ato" (artigo 136, CTN), enquanto que a infração penal tem no dolo uma de suas vigas mestras. É perfeitamente aceitável que um determinado fato, relevante para o direito tributário, possa constituir ilícito administrativo-fiscal e, cumulativamente, um ilícito penal; da mesma forma, é possível que esse fato constitua infração administrativo-fiscal e seja irrelevante para fins penais. A responsabilidade tributária solidária é objetiva. No entanto, em sede criminal a responsabilidade objetiva é abominada, sendo certo que a punição a título de culpa, no direito penal, somente ocorre nos casos expressamente previstos.

Sendo a conduta passível de punição penal apenas se desenvolvida dolosamente, hei por reconhecer que os réus não agiram animados por este elemento subjetivo.

No mesmo passo a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – Artigo 1º - Inciso II e art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.127/90. Absolvição. Não demonstração de emprego pelo réu de expediente deliberadamente enganoso. Indícios de ser seu comportamento culposo. Impossibilidade de punição que não por conduta dolosa. Hipótese do art. 386, inciso III, caracterizada. Recurso não provido. (TJSP – AC. 234.305-3 – Jaboticabal - 3ª. C. Crim. Ext. – Rel. Des. Tristão Ribeiro – j. 01.12.1999 – v.u)

E ainda: Apelação criminal nº 00919216.3/2-0000-000 da Comarca de Jales. Rel. Des. Marcos Zanuzzi. J. 05.10.2006 – v.u).

No âmbito dos demais tribunais:

PENAL – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – ART. 1°, INCISO I, C/C ARTIGO 11, AMBOS DA LEI 8.137/90 -ABSOLVIÇÃO – PROVAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – **SUBJETIVO** DOLO DÚVIDAS **ELEMENTO** MANUTENÇÃO: IN DÚBIO PRO REO: O conjunto probatório foi analisado criteriosamente pelo douto juízo a quo. Tratando-se de operação de compra e venda de bebidas, o recolhimento do tributo (ICMS) se faz pelo sistema de substituição tributária. Verifica-se nos autos não ter o apelado plena consciência da omissão da empresa vendedora quanto ao não recolhimento do imposto devido pela venda da mercadoria. Para a configuração de crime contra a ordem tributária necessário se faz a comprovação do elemento subjetivo do tipo dirigido ao fim de suprimir ou reduzir tributo. Não basta provar a infração da norma tributária para caracterizar a prática do crime em tela, sendo necessária a presença do elemento subjetivo do tipo, suficientemente demonstrada nos autos. Presente o dolo, há fato típico. No entanto, havendo dúvidas quanto ao elemento subjetivo, impõe-se a absolvição, em homenagem ao princípio in dúbio pro reo. Negou-se provimento ao recurso. Unânime (TJDF - APR. 19990110221283 - 2ª Turma Criminal -Rel. Des. Vaz de Mello – DJU – 22.10.2003 – p. 75).

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – DOLO DÚVIDA – A dúvida sobre a ocorrência do dolo, elemento subjetivo do tipo, é dúvida sobre a própria existência do delito, que deve ser resolvida em favor do réu. Absolvição decretada (TJRS – ACR – 70007082837 - 4ª. C. Crim. Rel – Des. Constantino Lisboa de Azevedo – j. 09.10.2003).

Defronte a tal panorama verifica-se que há severa dúvida sobre o elemento subjetivo do injusto, de modo que resta incompleta a relação de congruência necessária à adequação típica, não podendo ser considerada criminosa a conduta, o que acarreta o afastamento das consequências penais que poderiam advir do presente processo.

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal que a Justiça Pública move contra os réus ALDA COBALCHINI e LUIZ ALBERTO COBALDHINI, da imputação que lhe foi feita por incurso no art. 1°,

inciso IV da Lei nº 8.137/91, o que faço com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público está isento de custas.

Adotem-se as cautelas necessárias para que não constem informações desfavoráveis aos réus em relação a este processo.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ibate, 23 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA